

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

Lei n°. 778.

(Autoriza o Município a fazer doação de área de terreno para a edificação de conjunto Habitacional).

O povo do município de Cachoeira de Minas por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Ar. 1°. - Como forma de possibilitar a participação do Município no "Plano Nacional de Habitação", fica o Poder executivo autorizado a doar a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais o imóvel constituído pela área de terreno com 20.650m² (vinte mil seiscentos e cinquenta metros quadrados) situado nesta cidade no lugar denominado Vista Alegre, com os seguintes limites e confrontações: início à rua Castelo Branco virando à direita à Rua Maria Rita de Faria faz canto no primeiro quarteirão e sobe à esquerda e faz canto com a Rua Projetada Virando a direita e faz canto com o quarteirão da Prefeitura qual será doado para Associação dos Amigos de Cachoeira de Minas e desce a direta até a Rua Maria Rita de Faria seguindo a esquerda pela mesma até encontrar com a divisa do Sr. João Salustiano Arêas. Segue a esquerda com a mesma até encontrar com uma Rua Projetada de propriedade da Prefeitura faz canto e segue com a mesma pela esquerda atravessando com a Rua D. Leonina de Oliveira, continuando com a mesma até encontrar com a Rua Castelo Branco e segue para esta abaixo até encontrar ponto de partida.

§ único - Para os efeitos legais, atribui-se a área de terreno referida nesta cláusula o valor de Cr\$ () .

Art. 2°. - A doação do Imóvel mencionado no artigo anterior somente se fará após a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais aprovar a proposta que lhe for apresentada por firmas interessadas, para a construção, na citada área, de um conjunto Habitacional.

Art. 3°. - Para os fins desta Lei, poderá o Poder Executivo dar assentimentos para que firmas, devidamente cadastradas junto à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, elaborem projetos de empreendimentos

Habitacionais a ser executado na área de terreno a ser doado àquela Companhia.

§ 1º. - A autorização a ser firmada pelo Poder Executivo equivalerá ao compromisso de doação, e uma vez aceita a proposta dos empreendimentos Habitacionais pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, o município fica obrigado para todos os fins de direito, a consumir doação, da área do terreno para construção do Conjunto Habitacional.

§ 2º. - Constará do ato de doação do imóvel que o valor desta não poderá ser considerado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, seja para adquirir o empreendimento Habitacional da firma que desenvolverá e executará o projeto, seja para venda das unidades residenciais a terceiros.

§ 3º. - A autorização referida no § 1º. deste artigo somente será outorgada pelo Poder Executivo a firmas que, de conformidades com as normas da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais e do Banco Nacional de Habitação, preenchem os requisitos do respectivo Edital de licitação do Cadastramento daquela Companhia.

Art. 4º. - Para os efeitos do disposto no artigo 3º. seus §§ desta lei, as firmas interessadas na elaboração e apresentação do Projeto de Empreendimento Habitacional a ser edificados em áreas de terrenos, nos termos desta lei, deverão exibir ao Poder Executivo uma declaração da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais via da qual se comprove que as firmas em questão estão devidamente cadastradas junto aquela companhia e satisfazem os requisitos formais para apresentarem propostas nas sua licitações.

Art. 5º. - Todas as despesas com a elaboração de projetos ou serviços técnicos serão de exclusiva responsabilidade das firmas que se apresentarem à licitação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, que, para os fins desta lei, deverão firmar carta de intenção, submetendo-se a todos os termos e condições desta lei e ainda aquelas camadas do Regulamento de licitações da citada Companhia de Habitação.

Art. 6º. - Uma vez aprovada pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais a aquisição do Empreendimento Habitacional a ser executado na área do terreno, o Poder Executivo fará a doação daquele imóvel à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º. - No ato da doação, comparecerá como terceiro interveniente a firma, cujo projeto foi aprovado e será adquirido, como parte do Empreendimento Habitacional pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, qual se obrigará a implantar, na área do terreno o projeto aprovado de acordo as especificações técnicas previamente estabelecidas.

Art. 8º. - O princípio poderá, ainda, participar de obras de infra estrutura necessárias a viabilização do empreendimento Habitacional mediante convênio a ser firmado com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º. - O Poder Executivo diligenciará, junto às concessionárias locais e Estaduais de Serviço Público, no sentido de obter delas e execução dos serviços e obras que lhe competirem e necessários a edificação do Conjunto Habitacional.

Art. 10º. - Aplicar-se-á às obras e serviços objeto do Empreendimento Habitacional, a ser executado em decorrência desta Lei, o disposto no art. 11º. do decreto Lei nº. 31-12-68.

Art. 11º. - Fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais isenção tributária, relativamente ao empreendimento Habitacional de que trata esta Lei.

Art. 12º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão somente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 31 de dezembro de 1979.

José Dionísio de Faria
Prefeito Municipal

Secretária